



Solução de Consulta nº 158 - Cosit

Data 3 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO.

A atividade impermeabilização de reservatórios de água, quando assumir características de atividade complementar ou especializada de construção e for prestada de forma isolada, deve ser tributada nos termos do anexo III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme se extrai da leitura do art. 17, § 2º c/c art. 18, § 5º-F. Já quando for contratada como parte de uma construção de imóvel ou de uma obra de engenharia, deve ser tributada na forma do anexo IV.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º- C, I, Art. 17, § 2º c/c Art. 18, § 5º-F; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25 - A, § 1º, inc. IV, "a"; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013.

Relatório

A interessada, supramencionada, informando ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), formula consulta a esta Coordenação-Geral de Tributação para indagar sobre seu enquadramento em um dos anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006, para fins de recolhimento de impostos e contribuições no referido regime.

2. Limita-se a informar que tem por objeto social a execução de obras de construção civil e de serviços de impermeabilização (fls. 02/08 e 9), não descrevendo a forma como executa tais atividades.

3. Requer esclarecimentos a fim de *saber em que Anexo do Artigo 25 da Resolução nº. 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional deverá incluir a sua receita de serviço de impermeabilização de reservatórios de água, tais como: caixas d'água, piscinas, tanques etc.*

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre a situação narrada e a realidade factual.

7. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações e ações procedidas pela consulente e, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foi descrita, adequadamente, a situação, a qual, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8. Feitas essas considerações, estando presentes os requisitos para a admissibilidade da consulta, passa-se à análise da questão suscitada pela consulente, qual seja, em que Anexo da Lei Complementar nº 123, de 2006, está enquadrada a atividade de prestação de serviços de impermeabilização de reservatórios de água.

9. Inicialmente, cabe esclarecer que, no interregno entre a protocolização do presente processo (9 de maio de 2014) e a elaboração dessa Solução de Consulta, foi editada a Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014, que alterou a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Em razão disso, a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, também sofreu mudanças, sendo que seu art. 25, a que se refere a interessada na inicial, foi revogado pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014, sendo substituído pelo art. 25-A .

10. Convém observar que a análise da indagação acerca do entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito do assunto consultado será feita considerando-se a redação atual da Lei Complementar nº. 123, de 2006, ressaltando-se que as referidas alterações não modificaram o dispositivo legal em que se fundamenta a presente Solução de Consulta.

11. A Lei Complementar nº. 123, de 2006, a qual instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, ao tratar do assunto em questão assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – (...)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.*

(...)

Art. 18. (...)

*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que **não** estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – (...)

(...)

*§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.*

§ 5º-I. (...)

(...) grifos da transcrição

12. Ante os dispositivos legais acima colacionados, verifica-se que o art. 18, § 5º-C, inc I, da Lei do Simples Nacional, pode ser dividido nas seguintes atividades:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

II - execução de projetos e serviços de paisagismo; e

III - decoração de interiores;

13. Vê-se que as atividades dos incisos II e III não guardam relação com a atividade do consultante, permitindo o descarte. Resta, portanto, a atividade descrita no inciso I. Assim, questiona-se se a atividade de impermeabilização de reservatórios de água enquadra-se como construção de imóvel ou obra de engenharia, o que obrigaria a consultante a se enquadrar no anexo IV da Lei do Simples Nacional.

14. Construção de imóvel e obra de engenharia pressupõem um conjunto orgânico de serviços que, agregados, se complementam e formam um todo com função definida e completa. Tratam-se de atividades complexas compostas de vários serviços complementares e auxiliares cujo produto é um imóvel ou obra.

15. A partir dessa descrição, verifica-se a atividade de impermeabilização não se enquadra como construção de imóvel ou obra de engenharia, uma vez que, a princípio, deve ser realizada em um imóvel já existente.

16. Sendo assim, constata-se que a atividade da consulente caracteriza-se mais como uma atividade complementar ou especializada de construção do que com uma construção em si.

17. Feita essa constatação, cabe destacar que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº8 de 30 de dezembro de 2013, abaixo transcrito, dispõe sobre o tratamento a ser dado a algumas atividades complementares e especializadas relacionadas à construção civil, prestadas isoladamente.

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara a forma de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prestem serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III do art. 280 e inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

18. Ressalva-se que, embora não conste na lista de atividades previstas no ADI, percebe-se que a atividade impermeabilização de reservatórios de água, quando assumir características de atividade complementar ou especializada de construção e for prestada de forma isolada, deve ser tributada nos termos do anexo III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme se extrai da leitura do art. 17, § 2º c/c art. 18, § 5º-F. Já quando for contratada como parte de uma construção de imóvel ou de uma obra de engenharia, deve ser tributada na forma do anexo IV.

19. Dito isso, cabe ainda verificar se a classificação do CNAE 4330-04/01 (Impermeabilização em obras de engenharia civil), atividade constante do cadastro da interessada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – CNPJ (fl. 09), encontra-se no âmbito de abrangência da atividade prevista no art. 18, § 5º-C, inciso I, da Lei Complementar n.º. 123, de 2006 (art. 25-A, § 1º, inciso IV – “a” da Resolução CGSN n.º. 94, de 29 de novembro de 2011).

20. Ressalte-se que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do País, tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil adotado essa classificação, conforme prevê a Instrução Normativa SRF n.º. 700, de 22 de dezembro de 2006.

21. Esclareça-se que o art. 8º da Resolução CGSN n.º. 94, de 2011, determina a utilização do código da atividade econômica prevista na CNAE informado pelo contribuinte para fins de verificação quanto ao cumprimento ou não dos requisitos impostos pela Lei Complementar n.º. 123, de 2006. Confira-se a dicção desse dispositivo:

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes (Lei Complementar n.º. 123, de 2006, art. 16, caput) (grifos da transcrição).

22. Conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA (<http://www.cnae.ibge.gov.br>), a Impermeabilização em obras de engenharia civil está classificada da seguinte forma:

Seção: F - Construção

Divisão: 43 - Serviços Especializados para Construção

Grupo: 433 - Obras de Acabamento

Classe: 4330-4 - Obras de Acabamento - Essa classe contém as seguintes subclasses:

4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil

4330-4/02 (...)

Notas Explicativas:

Essa classe compreende:

- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil

- (...) (grifos da transcrição).

23. Por sua vez, na descrição por subclasses sob o código 4330-4/01, aparecem as seguintes atividades:

Descrição CNAE

Serviços de aplicação de argamassa impermeável;

Serviços de aplicação de manta asfáltica ou elastomérica em pisos e coberturas;

Serviços de impermeabilização de áreas molhadas;

Serviços de impermeabilização de piscinas, floreiras e jardineiras;

Serviços de impermeabilização de pisos;

Serviços de impermeabilização em juntas de dilatação ou estruturais;

Serviços de impermeabilização em lajes, coberturas, telhados, calhas;

Impermeabilização de obras de engenharia civil;

Serviços de impermeabilização de paredes, caixas de água, piscina, etc.

(grifo da transcrição).

24. As Notas Explicativas da Seção F – Construção, na qual se inserem os serviços de impermeabilização, esclarecem que estão ali compreendidos os “Serviços Especializados para Construção”, os quais compõem a Divisão 43, envolvendo atividades que “fazem parte do processo de construção”.

25. Vê-se, assim, que, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a atividade de impermeabilização de reservatórios, piscinas e caixas de água constitui em um “serviço especializado para a construção”, inserindo-se no Grupo “Obras de Acabamento”.

Conclusão

26. Ante o exposto, responde-se à consulente que a atividade a atividade impermeabilização de reservatórios de água, quando assumir características de atividade complementar ou especializada de construção e for prestada de forma isolada, deve ser tributada nos termos do anexo III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme se extrai da leitura do art. 17, § 2º e art. 18, § 5º-F. Já quando for contratada como parte de uma construção de imóvel ou de uma obra de engenharia, deve ser tributada na forma do anexo IV.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit